



CONGRESSO NACIONAL
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira Câmara dos Deputados

NOTA TÉCNICA N° 11/2005 01 de junho de 2005

Assunto: Denúncias contra o Comitê Paraolímpico Brasileiro

Trata a presente nota técnica sobre a forma de encaminhamento a ser dada à denúncia acerca da administração irregular de verbas públicas pela Diretoria Executiva do Comitê Paraolímpico Brasileiro. Esta entidade é financiada com recursos da Loteria Esportiva Federal, em razão do disposto na Lei nº 9.615/98. Em função disso, apesar de ser uma entidade de civil sem fins lucrativos, está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, conforme estabelece o art. 56, § 5º, do referido diploma, nestes termos:

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.

Disso, podemos concluir que o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) está sujeito à fiscalização do controle externo, cujo titular é o Congresso Nacional, que pode exercê-lo diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Assim, a Câmara dos Deputados é competente para apreciar a matéria.

Todavia, as denúncias em questão referem-se a indícios de irregularidades apontados pela auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União nas contas do CPB. Ademais, fazem constar que, durante a sessão plenária do TCU, na qual foi apreciado o relatório da auditoria, “foram feitas ressalvas e nada menos que vinte e três determinações à Diretoria Executiva do Comitê”. Isso esvazia a necessidade de medidas a serem tomadas pela Comissão no sentido de atender ao pedido dos denunciantes, uma vez que a Corte de Contas já se antecipou. De acordo com a denúncia encaminhada, requerem os denunciantes

(...) sejam instauradas as investigações dos fatos acima narrados para, ao final, serem adotadas as medidas necessárias para dirimir tais irregularidades, salvaguardando-se assim a boa e eficaz administração do desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Assim entendido, qualquer providência desta Comissão para investigar o assunto será desnecessária, visto que o TCU é competente para adotar as medidas cabíveis ao caso.

De outro modo, se se desejar apurar a matéria, a denúncia pode ser recebida na forma de representação, conforme art. 253 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, apesar de o



CONGRESSO NACIONAL
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira Câmara dos Deputados

NOTA TÉCNICA N° 11/2005 01 de junho de 2005

Comitê Paraolímpico Brasileiro ser uma entidade civil, com personalidade jurídica de direito privado.

Sobre esse assunto, cabe dizer que o dispositivo regimental guardava consonância com a redação original do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que estabelecia:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Por conseguinte, o *caput* do art. 253 do Regimento Interno dispõe:

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

Todavia, esse dispositivo não acompanhou a mudança de redação do parágrafo único do art. 70, dado pela Emenda Constitucional nº 19/98, nestes termos:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Ora, se a norma constitucional ampliou o alcance do controle externo, deixando espanque de dúvidas que as pessoas de direito privado que administrem recursos públicos estão sujeitas a ele, defendemos que a regra regimental também foi alargada, implicitamente, para manter a coerência com o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. De outra forma, estar-se-ia restringindo a participação da sociedade civil, pois esta somente poderia representar contra atos de autoridades ou entidades públicas.

Atenciosamente.

Túlio Cambraia
Consultor de Orçamento